**FICHA TÉCNICA**

**Caso Nº 12.237**

**Ano:** **1999**

**País Envolvido**: Brasil

**Direitos Fundamentais Abordados**: Direitos Humanos. Direito à vida. Direito à integridade pessoal. Direito às garantias judiciais. Direito à proteção judicial.

Resultado da demanda: PROCEDENTE

**Ementa:** Corte Interamericana de Direitos Humanos. Responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil. Direito à Vida. Saúde mental. Maus tratos. Direito à integridade pessoal. Direito a garantias judiciais. Direito à Proteção Judicial. Sistema de proteção interamericano e seus mecanismos.

 O caso Ximenes Lopes foi o primeiro no qual o Brasil figurou no polo passivo a ser objeto de análise de Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tendo sido sentenciado em 4 de julho de 2006, a demanda traz em seu cerne a violação dos direitos humanos da pessoa com deficiência mental.

 A vítima, Damião Ximenes Lopes, tinha 30 anos na data de sua morte, ocorrida em 4 de outubro de 1999 nas dependências de uma clínica psiquiátrica, a Casa de Repouso Guararapes. A instituição ligada ao Sistema Único de Saúde, localizada na cidade de Sobral, Ceará, foi o local onde a vítima estava internada após sofrer crise psiquiátrica. Inicialmente a *causa* *mortis* foi registrada como natural, todavia, posteriormente, tendo em conta as marcas de violência no corpo de Damião, o motivo do óbito foi reclassificado como indeterminado.

 Ainda em 1999 a irmã de Damião, Irene Ximenes, peticionou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) com o intuito de denunciar a violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à proteção da honra e dignidade e direito à recurso judicial com referência à Damião, uma vez que o Estado brasileiro se omitiu quanto à prestação de informações solicitadas pela peticionante. O órgão de jurisdição internacional admitiu a peça em outubro de 2002. No âmbito interno, até o momento que foi proferida a sentença pela CIDH, os processos relativos ao caso não haviam sido julgados.

 Em outubro de 2003, a Comissão produziu relatório de mérito, considerando o Brasil responsável por violações de direitos humanos em prejuízo de Damião. Entre as violações de direitos previstos na Convenção Americana cometidas pelo Estado brasileiro estão o Direito à vida (artigo 4), Direito à integridade pessoal (artigo 5º), Direito a garantias judiciais (artigo 8º) e Direito à Proteção Judicial (artigo 25º).

 Para a Corte, o Estado descumpriu com a obrigação de proteger a vida de Damião Ximenes Lopes, uma vez que a clínica onde a vítima veio a falecer apresentava condições precárias e violadoras da dignidade humana. Além disso, não foram promovidas investigações com a devida diligência e tampouco houve a punição dos responsáveis que atuaram de maneira incorreta para conter o paciente em momento de crise.

 No relatório, foram estabelecidas as seguintes recomendações: i) realização pelo Estado de uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos relacionado com a morte de Damião Ximenes Lopes, englobando a identificação e sanção dos responsáveis. Ii) reparação adequada aos familiares da vítima com pagamento de indenização pelas violações dos direitos humanos identificados. iii) adoção de medidas pelo Estado para evitar a repetição de fatos similares.

 O Estado não cumpriu as recomendações de maneira satisfatória, o que fez com que o caso fosse remetido à Corte Internacional de Direitos Humanos em setembro de 2004. Nesse órgão, foi apontado que as características pessoais - no caso a deficiência mental- devem ser levadas em conta na análise do caso concreto, que envolve tortura e tratamento cruel. Compete ao Estado garantir o cuidado da pessoa com deficiência mental e fiscalizar o estabelecimento que tem por missão tratar os pacientes acometidos por problemas psiquiátricos. Destaca-se, nesse sentido, a necessidade da adoção de medidas positivas pelo Estado tendo em vista as necessidades específicas do sujeito de direito a quem se deve tutelar.

 Com base nessas conclusões, a sentença da Corte Internacional de Direitos Humanos firmou, em decisão unânime, que o Estado fora parcialmente responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em detrimento de Damião Ximenes Lopes. Foi determinado que a sentença deveria ser publicada, o processo judicial interno deveria ser efetivado e o pagamento de indenizações, custas e gastos deveria ser arcado pelo Estado brasileiro. Para fins de serem evitadas repetições do episódio foi estabelecido que o Brasil deveria promover programas de capacitação relacionados à saúde mental.

 Observado ainda que o Estado Brasileiro violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Foi declarada também a violação do direito à integridade pessoal em prejuízo das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes. Assim, os direitos previstos nos artigos 5, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana foram transgredidos bem como a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos reconhecidos na convenção, estabelecida no artigo 1.1

A sentença determinou que:

i) O Estado deve garantir que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, em um prazo razoável;

ii) O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados desta Sentença, sem as respectivas notas de pé de página, bem como sua parte resolutiva;

iii) O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental;

iv) O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, no prazo de um ano, a título de indenização por dano material;

v) O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e para os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, no prazo de um ano, a título de indenização por dano imaterial;

vi) O Estado deve pagar em dinheiro, no prazo de um ano, a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a quantia fixada na sentença, a qual deverá ser entregue à senhora Albertina Viana Lopes.